



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 09 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.520

Recurso nº 87.427 - IRPJ - EXS: DE 1981

Recorrente NARDELLI S.A. - ENGENHARIA E INDÚSTRIA

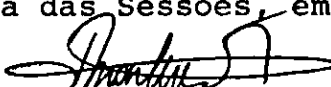
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Patrimônio Líquido - É indedutível a despesa de correção monetária do patrimônio líquido, correspondente à parcela da provisão para o imposto sobre a renda constituída a menor no balanço anterior.

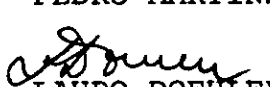
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARDELLI S.A. - ENGENHARIA E INDÚSTRIA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmv*

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR


 VISTO EM LAURO DOEHLER
 SESSÃO DE: 10 NOV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gmv*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/000.235/82-73 °

RECURSO Nº: 87.427

ACÓRDÃO Nº: 105-0.520

RECORRENTE Nº: NARDELLI S.A. - ENGENHARIA E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

NARDELLI S.A. - ENGENHARIA E INDÚSTRIA, contribuinte domiciliada em Belo Horizonte, recorre a este Conselho (fls. 71/74), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 56/63).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu parcialmente, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 32/38), mantendo, porém, o lançamento contestado (fls. 1/6), na parte em que, no exercício de 1981, ano-base de 1980, tributou a parcela de Cr\$ 1.361.356,00, apurada em infração assim descrita no respectivo auto de infração:

"3.2. Aumento do Saldo Devedor da Correção Monetária do balanço encerrado em 30.06.80, ocasionado pela insuficiência da Provisão para Imposto de Renda constituída no balanço de 30.06.79, acarretando majoração no Patrimônio Líquido, base de correção monetária, conforme demonstrativo a seguir: *Off*

a)	Imposto de Renda devido no exercício de 1980, ano base de 1979	7.929.602	
b)	Imposto de Renda com tributação diferida	<u>6.686.634</u>	14.616.236
c)	(-) Provisão constituída no balanço de 1979	9.262.275	
d)	(-) Complemento efetuado em 30.06.80	<u>2.899.968</u>	12.162.243
e)	Insuficiência da Provisão do Imposto de Renda que majorou o Patrimônio Líquido		2.463.993
f)	Coefficiente de Correção aplicável -	0,5525	
g)	Valor Tributável 0,5525 x 2.463.993	=	1.361.356

ENQUADRAMENTO LEGAL: Lei 6.404/76 - D.L. 1.598/77- PN CST 108/78 e 48/79."

Na impugnação, a contribuinte concorda parcialmente com a tributação, nessa parte argumentando (fls. 37/8):

"Com referência à outra parcela constante do Auto de Infração (item 3.2, letras "a" a "g"), de Cr\$ 1.361.356,00, resultante do cálculo do coeficiente de 0,5525 sobre Cr\$ 2.463.993,00,- a impugnante refuta a sua validade de vez que o cálculo deveria ser feito tendo como base o seguinte demonstrativo:

Imposto de renda devido no exercício de 1.980, ano base de 1979	7.929.602	
Imposto de renda com tributação diferida	<u>6.686.634</u>	14.616.236
(-) Provisão constituída no balanço de 1979	9.262.275	
(-) Complemento efetuado em 30.06.80.	2.899.968	
(-) Complemento efetuado em 30.06.80, a título de correção monetária da Provisão Para Imposto de Renda	<u>2.338.524</u>	<u>14.500.767</u>

Acórdão nº 105-0.520

Insuficiência da Provisão para
Imposto de Renda, que majorou
o Patrimônio Líquido 115.469

Valor tributável = 0,5525 x
115,469. 63.796"

Na informação fiscal (fls. 50/52), contestando a impugnação, assim se manifestou a autuante (fls. 51):

"As alegações referentes aos itens 3.1 e 3.2 não procedem e, sou pela manutenção dos mesmos. A variação Monetária Passiva reclamada a fls. 36 e glosa da pela Fiscalização esta sendo pleiteada pela impugnante a título de Correção Monetária da Provisão do Imposto de Renda s/Lucro a Realizar, TENDO POR BASE FALSA uma provisão inexistente conforme se vê a fls. 26 do Presente Processo."

A decisão de primeiro grau, na parte objeto do recurso, embasou-se nas seguintes ementa e fundamentação (fls. 56 e 61):

"A ausência da Provisão para o Imposto de Renda ou a sua provisão a menor implica em aumento do Patrimônio Líquido ensejando maior débito de correção monetária no balanço seguinte.

.....
g) Quanto ao item 3.2, do Auto de Infração, não procede a argumentação da defesa, bem como não prevalece o demonstrativo de fls. 38, porque no valor da provisão, incluiu a interessada a correção da própria provisão, o que ocorreu no balanço seguinte. A provisão foi realmente feita a menor, já considerada a complementação de 30.06.80, valorizada ao início do período-base, no valor de Cr\$ 1.361.356,00. Todavia, como a interessada recolheu o imposto sobre a pretensa diferença de Cr\$ 63.796,00, resta tributar Cr\$ 1.297.560,00."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa às respectivas intimações (fls. 64/66), recebida conforme A.Rs. datados de 23.08.82 (fls. 67/69), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 17.09.82 (fls. 70), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando: 91

Acórdão nº 105-0.520

"Inicialmente, não reconhece a recorrente, como real, o valor apontado pela fiscalização, de Cr\$ 2.463.993,00, desde que, exatas as parcelas a que se referem as alíneas "a" a "d" do item nº 3.2 do Auto de Infração, houve erro de cálculo da diferença entre os valores a que se referem as alíneas "b" e "e", devendo o mesmo ser corrigido.

Improcede, igualmente, a alegação da fiscalização e, posteriormente, o contido na alínea "g" do ato decisório, uma vez que o procedimento da recorrente está perfeitamente de acordo com a lei, desde que não poderia ela, estando o assunto sob a guarda do Artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, como está reconhecido na alínea "f" do relatório que justificou os considerandos para a decisão da autoridade lançadora, deixar de efetuar a correção monetária da Provisão para o Imposto de Renda sobre os Lucros Diferidos, matéria submetida à decisão da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através de Consulta de que trata o processo nº 0680.0049007/81-71, de 13 de abril de 1981, pois, não o fazendo, perderia ela, posteriormente, o direito a essa concessão, se desfavorável fosse a decisão da autoridade competente relativamente à sua tese. Até então era desconhecida a orientação oficial sobre a matéria.

Resolvida a consulta e comunicado o seu resultado à recorrente em 24 de dezembro de 1981, depois de iniciada a ação fiscal e lavrado o Auto de Infração, somente agora, no balanço de 30.06.82, deveria ela regularizar tal situação.

A diferença entre o imposto de renda a pagar sobre os lucros do exercício e os diferidos e a Provisão para o Imposto de Renda foi de somente Cr\$ 115.469,00, importância sobre a qual já foi pago o imposto devido, acrescido este da correção monetária e multa de lançamento "ex-offício", reduzida esta de 50% de seu valor, tendo em vista o disposto no Artigo 728, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela re corrente.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, os presentes autos versam sobre irregularidade apurada pela fiscalização, consistente na insuficiência da provisão para imposto sobre a renda, constituída no balanço realizado em 30.06.79 que, se corretamente efetuada, teria reduzido em montante igual ao da insuficiência, o valor do patrimônio líquido sujeito a correção monetária no balanço levantado em 30.06.80. Como a provisão citada foi constituída a menor, teve como consequência a majoração, em idêntico valor, do patrimônio líquido corrigível no último balanço, ocasionan-do aumento indevido de despesas de correção monetária.

A recorrente pretende que o importe da correção monetária efetuada no balanço realizado em 30.06.80, sobre o valor de parte da provisão relativa ao imposto sobre a renda calculado sobre lucros cuja tributação foi diferida, seja utilizado para complementar a provisão insuficientemente constituída no balanço levantado em 30.06.79, no que não tem razão.

Em primeiro lugar, porque pretende que a insuficiência de provisão para o imposto sobre a renda ocorrida no balanço realizado em 30.06.79, seja substituída pela correção monetária de parcela dessa provisão, efetuada no balanço levantado em 30.06.80.

Ora, não há norma legal que preveja a substituição da parcela relativa à insuficiência de provisão para o imposto sobre a renda, constituída num exercício, pela referente à correção monetária de parte dessa provisão efetuada no exercício seguinte.

Logo, não é possível atender a essa pretensão. *fm*

Além do mais, no balanço realizado em 30.06.80, foi indevidamente feita a correção monetária de parte da provisão para o imposto sobre a renda, consoante resposta a consulta formulada pela recorrente, no sentido de que não está sujeito à correção monetária o lucro contido na receita, auferida da pessoa jurídica de direito público, cuja tributação tenha sido diferida (fls. 39/43 - Parecer CST/SIPR nº 3.150, proferido no Processo nº 0680/004.900/81-71), e a contrário senso do que dispõe o item 10.5.2 do Parecer Normativo CST nº 108/78, segundo o qual a parcela da provisão para o imposto sobre a renda que corresponda ao imposto incidente sobre os valores cuja tributação esteja sendo diferida para exercícios subsequentes mediante ajustes no livro de apuração do lucro real, poderá ser corrigida quando os valores diferidos também forem corrigíveis.

Frise-se que a substituição pretendida também não poderia ser admitida pelo fato de a correção indevida de parcela da provisão para o imposto sobre a renda ter resultado em despesa que não é dedutível no cálculo do lucro real, e a insuficiência dessa provisão também gerou despesa de correção monetária indevida.

Não há raciocínio lógico que permita admitir-se a compensação de uma despesa de correção monetária indevida por outra despesa de mesma natureza também indevida.

Tem razão a recorrente quando alega que há erro de cálculo no auto de infração (fls. 6, item 3.2), pois se as parcelas estão corretas o resultado está errado e se este está certo ao menos uma das parcelas está errada. Tratando-se de erro material, deve ser corrigido pela autoridade "a quo".

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *gm*

Brasília-DF., 09 de novembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR